



PROJETO DE LEI Nº ____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Proíbe a emissão de poluição sonora proveniente de escapamento de motocicletas, ciclomotores e veículos similares no Município de São Paulo e define punições aos infratores.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É proibido, no âmbito do município de São Paulo, a emissão de ruídos acima do limite regulamentar decorrentes de escapamentos de motocicletas, veículos ciclomotores e similares ou de escapamentos modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme configuração original de fábrica ou conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se como normas e critérios para medição sonora:

I - a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

II - os procedimentos de medição estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na NBR 9.714/1999 e suas atualizações.

Art. 3º - Os veículos fabricados exclusivamente para aplicação militar e agrícola, bem como os tratores, as máquinas de terraplanagem e de pavimentação, os veículos de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, ficam dispensados do atendimento das exigências desta lei.



Art. 4º - Considerar-se-ão, também, infratores, para os fins desta norma, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

- I – Multa administrativa de 2 (duas) Unidades Fiscal Municipal de São Paulo (UFM - SP) no caso de infração cometida durante o período entre as 07h00min às 19h00min;
- II – Multa administrativa de 4 (quatro) Unidades Fiscal Municipal de São Paulo (UFM - SP) no caso de infração cometida durante o período entre às 19h01min às 22h00min;
- III – Multa administrativa de 10 (dez) Unidades Fiscal Municipal de São Paulo (UFM - SP) no caso de infração cometida durante o período entre às 22h01min às 06h59min;
- IV – Apreensão do escapamento adulterado, que será destinado à destruição, conforme regulamento do Executivo.

Art. 6º - A multa administrativa estabelecida nesta Lei será aplicada em dobro no caso de flagrante infração a 1 (um) quilômetro de:

- I – Hospitais públicos ou particulares;
- II – Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Unidades Básica de Saúde (UBSs) e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou outras instituições de saúde;
- III – Zonas Exclusivamente Residenciais – ZERs;
- IV – Escolas públicas ou privadas e outras instituições de ensino;
- IV – Centros de Referência de Assistência Social (CRASs);
- V – Centros de Referência do Idoso (CRECI);



VI – Instituições de longa permanência para idosos e outras instituições de atendimento ou acolhimento de idosos;

Art. 7º - Em caso de reincidência no período de 12 (doze meses), aplicar-se-á a multa administrativa em dobro, respeitando a divisão de horários estabelecida pelo art. 5º, cumulativamente em hipóteses do art. 6º.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover campanhas educativas, voltadas à conscientização da população sobre os malefícios da poluição sonora e a importância do respeito às normas de trânsito, em especial voltadas aos motociclistas.

Parágrafo único. As campanhas deverão ter ênfase em áreas sensíveis, como hospitais, escolas, creches, asilos e áreas residenciais.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com o Governo do Estado de São Paulo e suas instituições públicas, com a União e suas instituições públicas, bem como com outros municípios da Região Metropolitana, visando a execução das ações de fiscalização, monitoramento e combate à poluição sonora previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os convênios e parcerias poderão abranger compartilhamento de tecnologia, equipamentos de medição sonora, capacitação de agentes de fiscalização, atribuições de fiscalização e integração de bases de dados.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 01 de outubro de 2025.

Às comissões competentes,

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater a poluição sonora excessiva causada por motocicletas, ciclomotores e veículos similares que tenham alterações em relação à configuração original do fabricante.

A poluição sonora constitui um dos principais problemas ambientais enfrentados pelas cidades brasileiras. De acordo com dados da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSub), somente na cidade de São Paulo, no ano de 2024, foram registradas 42.272 queixas, uma média de 118 reclamações por dia. Entretanto, apesar do elevado número de ocorrências, apenas 1.200 resultaram em algum tipo de punição, sendo 669 multas e 583 termos de orientação aplicados. Constatase, portanto, a necessidade de aprimorar a atuação do Poder Público sobre a matéria, o que fundamenta a presente proposição.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a poluição sonora “é uma ameaça subestimada que pode causar uma série de problemas de saúde a curto e a longo prazo, como distúrbios do sono, efeitos cardiovasculares, pior desempenho escolar e profissional, além de deficiência auditiva”.¹

Ainda de acordo com a OMS, alguns grupos são mais vulneráveis à poluição sonora do que outros, como crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas. Ademais, a exposição a altos níveis de ruído durante o período noturno afeta diretamente os trabalhadores, que correm maior risco de estresse em razão dos efeitos nocivos sobre o ciclo do sono. Esses incômodos noturnos podem resultar em aumento de consultas médicas e do consumo de medicamentos para dormir, impactando tanto o orçamento familiar quanto os gastos públicos com saúde.

Importa destacar que o padrão global para audição segura já estabelece critérios técnicos e recomendações quanto aos níveis sonoros em diversas atividades do dia a dia, definindo parâmetros que permitam identificar limites considerados saudáveis, ou não, para a exposição ao ruído.²

¹ <https://www.who.int/europe/news-room/fact-sheets/item/noise>

² <https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2022-oms-lanca-novo-padrao-para-combater-crescente-ameaca-per-da-auditiva>



No geral, os níveis de ruído: ^{3 e 4}

- Até 55 dB: Limite de conforto para a maior parte do dia.
- De 50 a 55 dB: Pessoas podem entrar em estado de alerta, com redução da concentração.
- Abaixo de 65 dB: A exposição sonora abaixo desse nível é normalmente bem tolerada.
- 65 dB: O ruído se torna um fator de poluição sonora.
- Acima de 65 dB: Aumento do risco de alterações no funcionamento do organismo, aumento de hormônios e colesterol, estresse degenerativo e abalos na saúde mental.
- Acima de 75 dB: O ruído se torna prejudicial à saúde.

No período noturno, a OMS recomenda que os níveis de ruído não ultrapassem 30 decibéis, de modo a evitar distúrbios do sono que, a longo prazo, podem prejudicar gravemente a saúde e a qualidade de vida do cidadão.

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria, mostra-se necessário e urgente o combate a uma das principais fontes de ruído urbano: as motocicletas com escapamentos adulterados ou modificados. Além de configurarem infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tais práticas geram sérios impactos à vida da população, especialmente em áreas residenciais e nas proximidades de hospitais, escolas, creches e casas de repouso.

A título de comparação, uma motocicleta com escapamento adulterado pode produzir ruídos que ultrapassam facilmente os limites permitidos, chegando a mais de 120 decibéis — patamar capaz de causar danos auditivos permanentes e significativos prejuízos ambientais.⁵

³<https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/deafness-and-hearing-loss-safe-listening>

⁴https://cdn.who.int/media/docs/default-source/documents/health-topics/deafness-and-hearing-loss/mls-br-ochure-english-2021.pdf?sfvrsn=bf19b448_5

⁵<https://diariodejustica.com.br/decibelometro-vai-ao-limite-com-escapamento-de-moto-apreendida-em-lim-eira/>



A presente proposição busca alinhar o Município de São Paulo às melhores práticas nacionais e internacionais, instituindo uma legislação clara e moderna, que permita não apenas a aplicação de penalidades mais efetivas, mas também a utilização de mecanismos complementares de combate à poluição sonora.

Tal iniciativa está em consonância com o inciso VI do art. 23 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, incluída, portanto, a poluição sonora.

O inciso XI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tipifica como infração grave a condução de veículo “com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante”, sujeitando o infrator à penalidade de multa e à medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

Ademais, o §1º do art. 98 do CTB dispõe que:

“Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências”.

Esta legislação é ainda suplementada pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 252, de 1999, que determina que os sistemas de escapamento, ou parte deles, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que os níveis de ruído resultantes não ultrapassem aqueles originalmente obtidos e declarados pelo fabricante do veículo, conforme estabelecido nas Resoluções CONAMA nºs 1, 2 e 8, de 1993. Ressalte-se que o limite não pode ultrapassar 99 decibéis, medidos a uma distância de sete metros.

Outro aspecto relevante da presente proposição é a previsão de celebração de convênios e parcerias com o Governo do Estado de São Paulo, com a União e com



demais instituições públicas, possibilitando maior integração, compartilhamento de informações e fortalecimento das ações de fiscalização. Essa integração é essencial para ampliar a efetividade das medidas e, ao mesmo tempo, reduzir os custos operacionais para o Município.

Cumpre destacar, ainda, que a proposta não possui caráter exclusivamente punitivo, mas também pedagógico. O projeto prevê campanhas educativas permanentes, voltadas à conscientização da sociedade acerca dos prejuízos causados pela poluição sonora e da importância do respeito às normas de trânsito e às regras de convivência urbana.

Por fim, cumpre destacar que a presente proposição complementa a legislação municipal já vigente, como a Lei Municipal nº 15.777, de 2023, a qual dispõe, em seu art. 1º, que sua aplicação se restringe aos veículos estacionados em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares de estacionamento direto de veículos mediante guia rebaixada, restringindo-se, ainda, ao ruído proveniente de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção do sossego público, da saúde da população e da qualidade ambiental de nosso Município, atendendo a uma demanda social cada vez mais urgente.

Pelas razões apresentadas, convido meus pares a apoiar e aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, São Paulo, 01 de outubro de 2025.

Às comissões competentes,

AMANDA VETTORAZZO

Vereadora (UNIÃO)